



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003913/2006-17
Recurso nº 143.963 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente STM ELETRO ELETRÔNICA LTDA - ME
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2005

**PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS -
CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA**

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 49/51) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais devidamente declarados GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa (fls. 54/90) onde alega que o procedimento fiscal seria ineficaz em razão da NFLD haver sido lavrado fora do estabelecimento autuado.

Considera que a NFLD não pode prevalecer por ter sido lavrada por auditor fiscal não habilitado como contador.

Requer a realização de perícia, cujo indeferimento representaria quebra do contraditório e cerceamento de defesa.

Aduz que foi decretada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores e que sua instituição pela Lei Complementar nº 84/96 não está em harmonia com o texto constitucional.

Considera que a exigência do salário educação é inconstitucional, assim como a contribuição relativa ao seguro acidente de trabalho seria ilegal, uma vez que a fixação de parâmetros de classificação de grau de risco para fins de definição da alíquota aplicável, devria ter sido objeto da vontade do legislador e não do Poder Executivo.

Entende que as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI E Sesi são ilegais.

Alega a inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC como atualização do débito tributário, bem como a exorbitância da multa aplicada.

Por fim, aduz que a correção monetária sobre multa e juros é inadmissível.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia solicitada.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a recorrente não cumpriu os requisitos necessários à formulação de perícia.

Ademais, as contribuições lançadas referem-se a fatos geradores devidamente declarados em GFIP pela recorrente e vale lembrar que o § 1º do art. 225 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que as informações prestadas na GFIP servirão de base de cálculo das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese do não recolhimento.

Nesse sentido não se vislumbra qualquer dúvidas quanto a certeza ou liquidez no presente lançamento, que ensejasse a necessidade de perícia, o que leva a concluir que a alegação tem cunho meramente protelatório.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento. Portanto, rejeito a preliminar apresentada



A recorrente efetua diversos questionamentos relativos a legalidade e a constitucionalidade. Entende que seriam inconstitucionais a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais. Questiona a legalidade da cobrança destinada aos terceiros, salário educação, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI. Entende ser ilegal o estabelecimento das atividades e correspondente grau de risco por meio de decreto, para apuração da contribuição do SAT. Na mesma toada, irressigna-se com a multa e os juros aplicados, os quais considera ilegais.

Vale dizer que todas as contribuições e acréscimos legais lançados contra a recorrente tem amparo legal e não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar aplicação de dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que o mesmo seria inconstitucional ou afrontaria legislação hierarquicamente superior.

Nesses casos, a recorrente deve apresentar seu inconformismo perante o Poder Judiciário que detém a competência para apreciar tais questões.

O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que reputa inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Francheschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)”

Ademais, tal questão foi sumulada no âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que pela Súmula nº 02 publicada no DOU em 26/09/2007, decidiu o seguinte:

"Súmula nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora